

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-030-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23 a 30 de julho de 2020.

O Encontro logrou êxito ao dar continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2020 no contexto de pandemia de COVID-19, possibilitando, desse modo, um espaço para que os pesquisadores expusessem seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e bem-estar de todos.

O GT “Direito Internacional dos Direitos Humanos” tem papel relevante ao debater criticamente temas referentes aos direitos humanos, abordando questões como o histórico, suas dimensões, a internacionalização, os sistemas de proteção, universalismo e interculturalismo, direitos humanos e constituição, eficácia e violação, instrumentos de defesa de tais direitos e controle de convencionalidade.

O presente GT foi coordenado pela Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela Prof^a. Dr^a Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba – UFPB) e pelo Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT dezessete artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados ao/a: sistema carcerário brasileiro; práticas de money laundering e terrorism financing; terror e terrorismo; meio ambiente saudável como direito humano; política migratória; refúgio; direitos humanos das mulheres; Protocolo de Palermo; Corte Interamericana de Direitos Humanos; COVID-19; eficácia dos direitos fundamentais; diálogos entre cortes; consulta prévia e informada; supralegalidade de tratados e a OC n. 23 /17 da Corte de San José.

Após as exposições orais dos trabalhos, abriu-se espaço para debates que demonstraram a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do grupo. Assim, é com grande satisfação que os coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam à

comunidade jurídica a presente publicação, a qual certamente colaborará para o enriquecimento do debate acadêmico.

São Paulo, 09 de julho de 2020

Profª Drª. Livia Gaigher Bósio Campello (UFMS)

Profª. Drª Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS)

Nota técnica: O artigo intitulado “O estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O DIÁLOGO ENTRE AS CORTES E A COORDENAÇÃO ENTRE OS
MECANISMOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**
**DIALOGUE BETWEEN THE COURTS AND COORDINATION BETWEEN
MECHANISMS FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS**

Luciana de Aboim Machado ¹
Priscila Cavalcanti Côrtes ²

Resumo

O presente artigo visa a analisar como se estabelecer a coordenação entre os diversos mecanismos existentes de controle das violações de Direitos Humanos, especialmente considerando o Brasil que está inserido tanto no sistema Global, quanto no sistema Regional. E mais, qual seria a maneira mais eficaz para a execução das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil. Por fim, pretende-se analisar o diálogo entre as Cortes Internacionais e internas, como meio de dar maior efetividade à Jurisprudência internacional na concretização do “princípio pro homine”.

Palavras-chave: Direito internacional dos direitos humanos, Corte interamericana de direitos humanos, Coordenação dos mecanismos de proteção, Diálogo entre as cortes, Violação aos direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze how to establish coordination between the various existing mechanisms for controlling human rights violations, especially considering Brazil, which is inserted both in the Global system and in the Regional system. Furthermore, what would be the most effective way to carry out the sentences handed down by the Inter-American Court of Human Rights against Brazil. Finally, the intention is to analyze the dialogue between the International and internal Courts, as a path of making international Jurisprudence more effective in the realization of the “pro homine” principle.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International human rights law, Inter-american court of human rights, Coordination of protection mechanisms, Dialogue between the courts, Violation of human rights

¹ Pós-Doutora em Direito pela UFBA e Università Chieti-Pescara (Itália). Doutora em Direito pela USP. Mestre em Direito pela PUC-SP. Professora/Coordenadora da Pós-Graduação em Direito da UFS. Vice-Presidente da AIDTSS.

² Mestranda em Direito pela UFS. Pós Graduada em Direito do Trabalho pela Universidade Estácio (2018). Graduada em Direito pela UFS (2011).

INTRODUÇÃO

Se antes havia um predomínio absoluto do regramento constitucional no ordenamento jurídico dos Estados, esta realidade tem se mostrado cada vez mais enfraquecida, para dar espaço, em um momento de expansão da globalização, à normativa internacional de direitos humanos que apresenta, a depender do caso, natureza “jus cogens” ou “soft law”.

Todo esse fenômeno é corroborado pelo neoconstitucionalismo, que traz relevo para a distinção entre princípios e regras, e pela abertura das normas constitucionais para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial estabelecendo eficácia imediata aos direitos humanos (CF, art. 5º, §§ 1º e 2º).

Ocorre que essa ampliação das normas incidentes sobre o mesmo ordenamento jurídico ocasiona, por outro lado, uma possibilidade de previsões divergentes entre os textos jurídicos. E como proceder na situação de pronunciamentos distintos a respeito da mesma matéria por tribunais internacionais? Quais os princípios aplicados para estas situações?

Nessa mira, o presente artigo irá primeiramente analisar a coordenação entre os mecanismos de apuração de violações aos Direitos Humanos e as formas possíveis de coordenação entre os órgãos e suas decisões a fim de se evitar um desgaste por divergências na proteção aos direitos.

Em seguida, pretende-se voltar os olhos sobre as decisões prolatadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, à qual o Brasil pertence, uma vez que integrante do Sistema Regional Interamericano e signatário do protocolo facultativo que prevê a jurisdição contenciosa da Corte. Ao verificar a estrutura da Corte e de suas decisões, iremos abordar as teorias que explicam a coercitividade dessas decisões para um Estado soberano.

Almeja-se delinear quais seriam os contornos da exequibilidade dessas sentenças no Brasil. Ademais, pretende-se pesquisar os argumentos doutrinários a respeito da aplicabilidade imediata do quanto decidido pelo Tribunal Internacional no que diz respeito a eventuais violações aos direitos humanos cometidas pelo Brasil.

Por fim, a análise abordará a crescente utilização de fundamentos dialógicos pelos tribunais internos em observância à Jurisprudência das Cortes Internacionais, em especial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como forma de ampliação da proteção aos Direitos Humanos e de primazia do princípio *pro homine*.

1 A COORDENAÇÃO ENTRE OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Os diversos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos no mundo se dividem em sistema global e em sistemas regionais.

O sistema global de proteção aos direitos humanos foi instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) após as atrocidades produzidas pela Segunda Guerra Mundial, tendo como principais instrumentos normativos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos firmados em 1966. Esses dois Pactos, juntamente com a Declaração Universal, são denominados de “Carta Internacional de Direitos Humanos” (RAMOS, 2017, p. 157), apresentando grande relevo no sistema onusiano.

Os sistemas regionais, por seu turno, tomaram como base para estruturação os continentes. No continente Americano, tem-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para a Europa foi estabelecido a Corte Europeia de Direitos Humanos, que difere do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (vinculado ao sistema comunitário - União Europeia). Já no continente Africano há a União Africana. Para a região árabe, embora exista a Liga dos Estados Árabes e os documentos “Declaração dos Direitos Humanos do Cairo” e a “Carta Árabe dos Direitos Humanos”, não há um sistema de garantia dos direitos humanos. Neste caminho, também no continente asiático, percebe-se que não há um sistema judicial de proteção dos direitos humanos.

Considerando a pluralidade de mecanismos para apuração das violações de direitos humanos, não é incomum que haja uma análise da mesma matéria por mecanismos diversos¹. Especialmente se considerar o elevado número de denúncias apresentadas em cada sistema.² Este fato não é, necessariamente, de cunho negativo, já que denota a evolução dos sistemas (global e regionais) de responsabilização dos Estados priorizando a proteção dos direitos humanos.

Dessa coexistência oriunda da crescente internacionalização dos direitos humanos, que decorre a pluralidade de diplomas normativos e seus mecanismos de proteção pelo mundo, surge a necessidade de perquirir, ainda que de forma breve por esse trabalho científico, como deve se proceder para promover o diálogo entre os sistemas.

¹ Cançado Trindade (1997, p. 168) indica que, até o início dos anos 90, só no plano global das Nações Unidas houve mais de 350 mil denúncias, o que revela um quadro persistente de violações aos direitos humanos. Para o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o seu primeiro Protocolo Facultativo, o Comitê de Direitos Humanos havia recebido, até abril de 1995, mais de 630 comunicações. Já o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial tinha examinado (sob a Convenção do mesmo nome), a seu turno, em suas duas primeiras décadas de operação, 810 relatórios (periódicos e complementares) dos Estados Partes. No plano regional, por seu turno, o mesmo autor segue indicando que até o início da década de 1990 a Comissão Europeia de Direitos Humanos tinha decidido cerca de 15 mil reclamações individuais sob a Convenção Europeia de Direitos Humanos e no Sistema Regional Interamericano, a Comissão Interamericana já somava mais de 10 mil comunicações examinadas.

² Só em 2019, a Comissão Interamericana analisou 4.254 casos pendentes, além de dar andamento aos 2.998 casos recebidos em 2018, maior volume em um só ano. (CIDH, 2019, p. 62) Já a Corte Europeia (2019, p. 133), em seu relatório anual apontou ter recebido 44.482 aplicações somente em 2019.

Tendo em vista que o Brasil faz parte do Sistema Regional Interamericano, bem como do Sistema Global, a solução para o caso de conflitos entre apreciações sobre a matéria perpassa necessariamente pela coordenação em âmbito internacional. A Declaração de Viena, em seu item 4³, já dá o tom de como os agentes internacionais devem proceder para que haja harmonia entre os sistemas.

A coordenação apontada é de suma importância, uma vez que, sendo eficaz, evitará que haja ações com conclusões discrepantes e ônus desnecessários às partes e países. Todos estes pontos representariam uma falha e um descrédito das instituições.

Nesse sentido, ensina Cançado Trindade (1997, p. 171) que a multiplicidade dos mecanismos internacionais contemporâneos de proteção dos direitos humanos implica a necessidade de uma coordenação adequada entre estes mecanismos, o que tem se erigido como uma das prioridades dos órgãos de proteção internacional.

O autor segue salientando que o termo “coordenação” parece que vem sendo utilizado de um modo indistinto, sem que haja uma precisa indicação do que significa. Para Cançado Trindade (1997, p. 171), no tocante ao sistema de petições, a coordenação deve indicar providências para evitar o conflito de jurisdição, a duplicidade de procedimentos e a interpretação divergente em conflito. Já no que diz respeito ao sistema de relatórios, o escritor sugere a coordenação na consolidação de diretrizes uniformes, racionalização e padronização dos relatórios dos Estados partes. Por fim, no sistema de investigações e determinação dos fatos, a coordenação pode significar o intercâmbio regular de informações e consultas recíprocas entre os órgãos.

André de Carvalho Ramos (2012, p. 325-326), em outro giro, sugere que o princípio da primazia da norma mais favorável é uma saída viável para a conjunção de todos os sistemas de proteção aos direitos humanos, bem como para as decisões pelos próprios organismos.

Nessa esteira, o autor denomina a primazia de “*régle d’or*” de interpretação das normas de proteção internacional, indicando que a busca pela maior proteção possível aos direitos humanos é regra constante nos tratados internacionais, na medida em que estes mencionam a impossibilidade de interpretação do próprio tratado de maneira que exclua ou revogue proteção normativa já garantida.

A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos já reconheceu o referido princípio quando elaborou parecer consultivo⁴ tratando de filiação compulsória de jornalistas

³ Item 4 da Declaração de Viena: “4. A promoção e a proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais devem ser consideradas como objetivos prioritários das Nações Unidas em conformidade com os seus fins e princípios, em particular o da cooperação internacional. No quadro destes fins e princípios, a promoção e a proteção de todos os Direitos Humanos constituem preocupações legítimas da comunidade internacional. Os órgãos e as agências especializadas cuja atividade se relaciona com os Direitos Humanos deverão, assim, reforçar ainda mais a coordenação das suas atividades com base na aplicação coerente e objetiva dos instrumentos internacionais em matéria de Direitos Humanos.”

⁴ Assim declarou a Corte no referido parecer: “52. A conclusão anterior se deduz claramente do artigo 29 da Convenção, que contém as normas de interpretação, cujo inciso b) afirma que nenhuma disposição da Convenção, pode ser interpretada no sentido de: limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados. Em consequência, se a uma mesma situação são aplicáveis a Convenção Americana e outro tratado internacional, deve prevalecer a norma mais favorável à

a uma Associação, interpretando o artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁵.

Para os casos em que a o princípio apontado se mostre insuficiente para resolver o conflito entre violações de direitos humanos de dois indivíduos⁶, Ramos (2009, p. 257) sugere que seja adotado o princípio da ponderação de interesses, pautado na relatividade dos direitos fundamentais frente a imprescindível coexistência entre estes direitos, que devem servir de guia para o operador do Direito.

Decerto que, de toda a análise da coexistência dos diversos sistemas e mecanismos de apuração de violações de direitos humanos, não se pode admitir a alegação do Direito doméstico, ainda que de ordem constitucional, para deixar de observar e conceber eficácia aos comandos dos tratados internacionais de direitos humanos, de essência mais favorável, e, conseqüentemente, cumpre efetivar no plano nacional as decisões emanadas dos sistemas de proteção de direitos humanos; neste caso, tratando do Brasil, cabe implementar as decisões oriundas do sistema interamericano de direitos humanos, que este país voluntariamente se submeteu ao ratificar o diploma normativo que disciplina este mecanismo de jurisdição.

peessoa humana. Se a própria Convenção estabelece que suas regulamentações não possuem efeito restritivo sobre outros instrumentos internacionais, menos ainda poderão ser aceitas restrições presentes nestes outros instrumentos, mas não na Convenção, para limitar o exercício dos direitos e liberdades que esta reconhece.” O parecer pode ser encontrado no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/5a3794bc4994e81fd534219e2d57e3aa.pdf>

⁵ Assim é o texto do referido artigo 29, item “b” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados.”

⁶ Tome-se como exemplo o caso (HC 71.374, STF) de realização forçada de exame de DNA para resolver uma investigação de paternidade, em que se encontra face a face o direito do suposto filho em saber suas origens genéticas e exercer seus direitos patrimoniais, e, por outro lado, o direito do suposto pai em preservar sua integridade física e seu direito constitucional de não fazer prova contra si mesmo.

2 AS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Nas situações em que haja violação aos direitos humanos previstos nas normas internacionais, de observância obrigatória, e ausência da devida proteção no Brasil, o principal sistema utilizado é o Regional. Assim, como já dito outrora, o nosso país deve conceber a máxima eficácia aos direitos humanos; no caso de violações a estes, no território brasileiro, e condenação do Brasil por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe cumprir esta decisão de forma integral. (ABOIM e SILVA NETO, 2018, p. 208).

Oportuno informar que o Brasil é membro do Sistema Regional Interamericano, tendo aderido à Convenção Americana sobre Direitos humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, aprovada em 1969 pela Organização dos Estados Americanos, somente tendo entrado em vigor em 1978.

Sua criação fortaleceu o sistema de direitos humanos estabelecido pela Organização dos Estados Americanos, trazendo maior efetividade, como aponta Mazzuoli (2011, p. 336):

The American Convention, which is the key instrument of the InterAmerican system of human rights, was signed in 1969 and entered into force on 18 July 1978, after having obtained the minimum of 11 ratifications. Only the member states of the Organization of American States may become parties. Its creation has strengthened the human rights system established by the Charter of the OAS and made explicit by the American Declaration, thus making the Commission on Human Rights more effective. Until then, the Commission was simply an organ of the OAS.⁷

Atualmente, apenas 23 dos 35 países do continente americano fazem parte e se sujeitam à Convenção americana sobre Direitos Humanos, incluindo o Brasil⁸.

Com a entrada em vigor da referida Convenção em 1978, foi criado também a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, composta por sete juízes, com mandato de 6 anos, possibilitada uma renovação, constituindo-se em um órgão jurisdicional autônomo próprio da Convenção Americana e não vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), devendo ser eleitos em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes da Convenção, na Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados, podendo, cada Estado, propor até três candidatos, sendo, dentre estes, pelo menos um de nacionalidade distinta da nacionalidade do indicante⁹.

⁷ Em livre tradução: “A Convenção Americana, que é o principal instrumento do sistema interamericano de direitos humanos, foi assinada em 1969 e entrou em vigor em 18 de julho de 1978, após ter obtido o mínimo de 11 ratificações. Somente os Estados membros da Organização dos Estados Americanos podem se tornar partes. Sua criação fortaleceu o sistema de direitos humanos estabelecido pela Carta da OEA e explicitado pela Declaração Americana, tornando a Comissão de Direitos Humanos mais eficaz. Até então, a Comissão era simplesmente um órgão da OEA.”

⁸ Informação obtida no sítio eletrônico: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm

⁹ Artigo 53 da CADH

1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.
2. Cada um dos Estados Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Destarte, a Corte Interamericana faz parte do Sistema Regional de proteção aos Direitos Humanos e tem como principal instrumento a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, que foi concretizada com o objetivo de ser um tratado multilateral entre os membros da Organização dos Estados Americanos, a fim de consolidar os direitos humanos, tendo sido formulada em 1969, baseada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), compreendendo o ideal de ser humano livre com condições dignas (RIBEIRO, SANTOS NETTO, 2019, p. 9).

Sobre esse aspecto, Mazzuoli (2007, p. 732) destaca que a Corte não pertence à OEA, mas sim à Convenção americana, possuindo natureza, nesse particular, de órgão judiciário internacional. Destaca o autor, que é a segunda Corte instituída em contextos regionais, considerando que a primeira foi a Corte Europeia dos Direitos do Homem, com sede em Estrasburgo, que aplica a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950.

É inegável o avanço trazido pelo sistema jurisdicional interamericano para efetivação dos direitos humanos, ao consolidar uma proteção internacional também no continente americano, em torno das diretrizes normativas que dignificam o ser humano.

Esse avanço é especialmente importante considerando o contexto histórico em que isso foi realizado, já que em 1979 quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos se instalou, a América Latina, inclusive o Brasil, vivia um período conturbado de exceção, que afetava inegavelmente as garantias dos direitos fundamentais.

Cabe esclarecer que, antes que um caso contencioso seja submetido à apreciação da Corte Interamericana, este deve ser apreciado primeiramente pela Comissão, já que esta detém como função precípua a promoção da observância e defesa dos direitos humanos¹⁰, estando os Estados-membros sujeitos automaticamente, prescindindo de adesão a qualquer instrumento específico para tanto. É a chamada “cláusula facultativa”, uma vez que a competência da Corte engloba apenas os Estados que expressamente reconhecerem sua jurisdição contenciosa.

Segundo os autores Ribeiro e Santos Netto (2019, p. 11) relatam, o procedimento para processamento e julgamento de uma reclamação perante a Comissão deve seguir alguns passos pré-definidos na Carta. Assim, a Comissão irá analisar se houve cumprimento dos pressupostos de admissibilidade pela reclamação apresentada, a começar pelo esgotamento das instâncias do ordenamento jurídico interno do estado-membro denunciado e se a reclamação foi formulada dentro de no máximo seis meses da decisão final definitiva, salvo se restar comprovado que não há devido processo legal correspondente para tais violações, ou que o acesso à justiça foi impossibilitado ou ainda que houve demora injustificada no procedimento.

Ademais, não pode haver decisão prévia a respeito da mesma questão, ou que já esteja tramitando pendente de resolução na Comissão ou outro órgão internacional ou arbitragem internacional. Por fim, a comissão ainda exige que a qualificação do peticionário também esteja correta. Ressalte-se que a representação por advogado é desnecessária.

¹⁰ Art. 41 da CADH: A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: (...)

Sempre que possível, é mister destacar, a Comissão buscará a melhor solução amistosa para a controvérsia apontada. Caso seja impossibilitada a composição, será formulado parecer dos membros apontando a ocorrência de violação.

Nesses casos, esgotado o procedimento dentro da Comissão, esta encaminhará a demanda para que a Corte aprecie. Além da própria Comissão, os Estados signatários da Convenção também estão legitimados a encaminhar as análises para a Corte.

É imprescindível notar que a Corte tem função dupla: consultiva e jurisdicional. Quando exerce a primeira função, consultiva, elabora pareceres acerca da interpretação dos dispositivos previstos na Convenção e em outros tratados de direitos humanos vigentes nos Estados do continente americano, e relatórios que são submetidos à Assembleia Geral da OEA, podendo, ademais, celebrar convênios de cooperação com instituições sem fins lucrativos, com o fito de colaboração e fortalecimento dos direitos humanos (TAQUARY, 2014, p.323).

Por outro lado, para se submeter à análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não há a mesma adesão automática, necessitando que o Estado deposite protocolo de intenção no qual admita expressamente essa competência¹¹.

A esse respeito disserta Mazzuoli (2007, p. 732):

A Corte detém uma competência consultiva (relativa à interpretação das disposições da Convenção, bem como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos) e uma competência contenciosa, de caráter jurisdicional, própria para o julgamento de casos concretos, quando se alega que algum dos Estados-partes na Convenção Americana violou algum de seus preceitos. Contudo, a competência contenciosa da Corte Interamericana é limitada aos Estados-partes da Convenção que reconheçam expressamente a sua jurisdição. Isto significa que um Estado-parte na Convenção americana não pode ser demandado perante a Corte se ele próprio não aceitar a sua competência contenciosa.

Aponta o mesmo autor em outra obra (2011, p. 342) que esta regra de adesão não automática à jurisdição contenciosa foi uma estratégia adotada pela Organização para evitar que os países ficassem demasiadamente receosos com a novidade e não aceitassem o compromisso, apresentando-se como uma estratégia vitoriosa¹².

No procedimento junto à Corte, caso a vítima não constitua um advogado, será atribuído a esta um Defensor Interamericano “ex officio” para representá-la. Haverá produção de provas com acesso ao contraditório e à ampla defesa. Ao final, é proferida uma sentença

¹¹ Artigo 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.

¹² Em suas palavras: “*Allowing states to opt into the Court’s contentious jurisdiction was a strategy to encourage the states to ratify the Convention, without fear of immediately becoming defendants — and it has paid off.*”

que é irrecorrível e inapelável, sendo admissível apenas esclarecimentos sobre a interpretação¹³.

Convém notar que como o Brasil aderiu à jurisdição contenciosa da Corte¹⁴, de sorte que uma sentença desta deve ser cumprida integralmente, adotando as providências para efetivação do direito reconhecido como violado; também, é possível haver a concessão de medidas provisórias¹⁵ em casos de extrema gravidade e urgência para se evitar danos irreparáveis às pessoas¹⁶.

A adesão do Brasil à jurisdição contenciosa da Corte IDH vem no bojo do previsto no art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ao estabelecer que o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos. Considerando que o Tribunal já existe (a Corte Interamericana de Direitos Humanos) e que a criação desta decorreu de proposta formulada pela Delegação do Brasil na IX Conferência Interamericana, realizada em Bogotá em 1948, mister reconhecer a vinculação do país às decisões do Tribunal.

Não havendo recursos para esclarecer a interpretação, torna-se imutável a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ensinam Ribeiro e Santos Netto (2019, p. 12 e 13) que:

Diante da imprescindibilidade dos direitos tutelados, é premente seu cumprimento imediato, devendo o Estado condenado materializá-los, repercutindo seus efeitos face esse ente, às vítimas e a Comissão. A formação da coisa julgada implica também na formação de acervo jurisprudencial da Corte IDH, e por consequência causando dois efeitos: o estabelecimento de parâmetros para o julgamento de casos futuros, e a segurança da aplicação de soluções jurídicas semelhantes em casos concretos, corolário da aplicação do art. 24 da CADH.

Desse modo, pode-se inferir que o efeito das sentenças condenatórias proferidas pela Corte Interamericana ao reconhecer violações de direitos humanos afeta apenas ao Estado que deve aplicar as determinações contidas no julgado, inclusive ensejando o dever de promover a efetividade do(s) direito(s) humano(s) violado para outros casos semelhantes.

¹³ Artigo 67: A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

¹⁴ Decreto Legislativo nº 89/1998.

¹⁵ Artigo 63: 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

¹⁶ Tome-se como exemplo, no caso do Brasil, a recentíssima medida provisória expedida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 14/10/2019, em relação ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, uma vez que descumpridas resoluções anteriores (2014 e 2018), a fim de se determinar que o Estado adote imediatamente todas as medidas necessárias para proteger com eficácia a vida e a integridade dos indivíduos privados de liberdade naquele complexo, e das demais pessoas que por lá circulam. Determinou ainda a elaboração e envio à Corte de um Plano de Contingência, com ações detalhadas e prazos atualizados para a reforma estrutural e redução da superlotação do Complexo dentro de 4 meses. Traz ainda outras obrigações diversas ao Brasil para que haja controle e repressão de abuso de força do Estado, com garantia da dignidade das pessoas envolvidas. A decisão da medida provisória pode ser acessada em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_03_por.pdf

3 A EFETIVAÇÃO DAS CONDENAÇÕES PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DIALÓGICA

Grande controvérsia se instaura no que tange às condenações proferidas nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Isso porque uma interpretação literal do art. 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁷ pode levar à conclusão de que há somente condenação de natureza pecuniária nas decisões da CIDH.

A propósito da supracitada norma da Convenção, Rescia (1994, p. 88) diz que essa permite a materialização, em última instância, do cumprimento da sentença condenatória indenizatória, viabilizando a execução e fortalecendo ainda mais as decisões da Corte. Salienta que o referido artigo, contudo, sequer menciona a hipótese de condenação de natureza distinta da pecuniária.

É preciso, portanto, distinguir, como ensina Bernardes (2011, p. 135-156), o conceito de “reparação” no âmbito do direito interno e do direito internacional, em observância que no Direito internacional há uma dimensão muito mais ampla que abarca além de obrigações pecuniárias indenizatórias às vítimas e suas famílias, também incluem reparações simbólicas, com a promoção de responsabilização interna, bem como as medidas de não repetição, que podem incluir determinações de alteração de políticas públicas, de legislação do país condenado, de jurisprudência e até mesmo da Suprema Corte.¹⁸

Nesse sentido, quando o Brasil aderiu à competência contenciosa da Corte Interamericana, obrigou-se a cumprir todas as condenações sofridas por parte desta, devendo implementar não apenas a parte pecuniária, mas também a de natureza mandamental, já que as obrigações convencionais que o Brasil assumiu vinculam todos os agentes públicos e entidades do país, decorrendo diretamente do princípio do “pacta sunt servanda”¹⁹, previsto na Convenção de Viena, parte III, seção 1²⁰.

¹⁷ Artigo 68

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. (grifo nosso).

¹⁸ No Caso Gomes Lund y Otros vs Brasil, referente à Guerrilha do Araguaia, por exemplo, a República Federativa do Brasil foi condenada não só à indenizações de cunho pecuniário, mas também à promoção da responsabilidade criminal dos agentes executores de crimes contra a humanidade, bem como a implementar programas ou cursos permanentes e obrigatórios de capacitação e formação em direitos humanos direcionados aos membros das Forças Armadas e a tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas. A sentença pode ser encontrada no sítio eletrônico: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf.

¹⁹ A referida regra já foi mencionada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para estipular a observância obrigatória das disposições proferidas pelo tribunal, no caso Favela Nova Brasília vs Brasil, de agosto/2017, nos seguintes termos, *verbis*: “26. *Interpretação diversa, que resulte em concluir-se que quaisquer tribunais internacionais cuja competência já tenha sido alguma vez e para um determinado propósito e escopo aceita pelo estado brasileiro poderiam apreciar casos relativos à interpretação e aplicação de instrumento internacional alheio ao propósito ou escopo definidos, colide com o princípio de direito internacional universalmente aceito do livre consentimento e com a regra pacta sunt servanda.*” (grifo nosso) A sentença pode ser consultada em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/favela_nova_br/interpest.pdf

²⁰ Artigo 26 Pacta sunt servanda. Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

Nas palavras de Mazzuoli (2011, p. 342):

The Court neither reports cases nor makes recommendations in exercising its contentious jurisdiction, but issues sentences that, according to the Pact of San José, are final and binding. In other words, the Court's judgments are binding on those states that accept its jurisdiction.⁴⁰ When the Court declares the violation of a right safeguarded by the Convention, it orders the immediate repair of the damage and requires, if applicable, payment of just compensation to the injured party.²¹

De acordo com tal princípio, decorrente da teoria objetivista, os Estados atuam nas suas relações internacionais considerando a existência de normas internacionais que estão acima deles mesmos (MELLO, 2001. p. 137). Ou seja, quando o Brasil firma um tratado internacional e este passa por todo o “iter” procedimental²² previsto no ordenamento jurídico, com aprovação do Congresso e ratificação do Presidente, há vinculação do país em obedecer às cláusulas ali firmadas, inclusive no tocante às disposições condenatórias pecuniárias ou não²³.

Assim, quando o Estado voluntariamente adere a um tratado internacional e se submete à jurisdição contenciosa de um Tribunal Internacional, como a Corte Interamericana, está por meio de ato de soberania submetendo-se às decisões daquele Tribunal, que devem ser cumpridas.

Considerando que o Brasil depositou²⁴ o instrumento de ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), na forma estabelecida pelo art. 62 da própria Convenção, fica sujeito à competência da Corte Interamericana nos casos relativos à interpretação ou à aplicação da CADH²⁵.

²¹ Em livre tradução: “O Tribunal não relata casos nem faz recomendações no exercício de sua jurisdição contenciosa, mas emite sentenças que, segundo o Pacto de San José, são finais e vinculativas. Em outras palavras, as sentenças da Corte vinculam os Estados que aceitam sua jurisdição.⁴⁰ Quando a Corte declara a violação de um direito salvaguardado pela Convenção, ordena a reparação imediata dos danos e exige, se aplicável, o pagamento de uma justa compensação para a parte lesada.”

²² Sucintamente, pode-se afirmar que o “iter” procedimental para a internalização dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro se inicia com a negociação a partir do Ministério das Relações Exteriores, em seguida passa-se à assinatura de competência do Presidente da República (art. 84, VIII, CRFB). Posteriormente, é preciso haver o referendo por parte do Congresso Nacional (art. 49, I, CRFB), por meio de um Decreto Legislativo. Por fim, o Decreto Legislativo segue para ratificação e promulgação pelo Presidente da República, quando então pode-se concluir que está inserido no ordenamento jurídico pátrio.

²³ O Brasil foi condenado no caso Damião Ximenes não apenas a obrigações reparatorias pecuniárias, mas também à investigação e punição dos responsáveis de forma célere, uma vez que houve violação dos direitos à vida e à integridade pessoal que se encontram consagrados nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção Americana. A sentença pode ser visualizada no sítio eletrônico: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf

²⁴ O depósito deve se dar junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos por determinação expressa da CADH (art. 45).

²⁵ O relatório da CIDH sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, elaborado no ano 2000, assim dispõe: “Em primeiro lugar, a Comissão deseja salientar que o Estado brasileiro, em 18 de dezembro de 1998, de acordo com o artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, depositou o instrumento de reconhecimento da jurisdição contenciosa obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos para todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção por fatos ocorridos a partir da referida data. Esse depósito foi efetuado após a aprovação pelo Congresso Nacional da solicitação do Poder Executivo mediante o Decreto Legislativo 89, de 3 de dezembro de 1998. Além dessa adesão à competência da Corte Interamericana, o Brasil ratificou grande número de instrumentos internacionais de proteção dos direitos

A despeito da clareza dessas determinações junto ao Direito Internacional, no plano interno não há norma específica a respeito do cumprimento da sentença da Corte Interamericana. Diversos projetos de lei foram formulados, mas nenhum, até o momento restou aprovado e promulgado²⁶. O Brasil nesse quesito segue na contramão dos demais países signatários da Convenção, já que outros países como Honduras²⁷, Costa Rica²⁸, Peru²⁹, dentre outros, já promulgaram normas que preveem a obrigatoriedade da execução das sentenças proferidas pela Corte IDH.

González-Salberg (2011, p. 115-133) destaca justamente a dificuldade enfrentada pela Corte Interamericana para efetivar suas sentenças, especialmente junto aos Tribunais Judiciais locais quando o Estado-membro é condenado em obrigações de fazer consistentes em, por exemplo, julgar os responsáveis pela infração aos direitos humanos e puni-los internamente. Para esses casos é necessário que os Tribunais internos reconheçam a vinculação ao quanto decidido pela Corte e concebam efetividade ao disposto na sentença.

Nesses termos, o entrave maior na execução das sentenças condenatórias da Corte Interamericana de Direitos no Brasil tem sido as dificuldades de investigação, processamento e punição dos responsáveis pela violação dos direitos humanos, quando há esse tipo de condenação (obrigação de fazer), conforme aponta Mazzuoli (2011, p. 350):

The major problem concerning compliance with the obligations imposed on the state by the Inter-American Court is not related to the payment of indemnity (which should be fulfilled by the state, as did the Brazilian government in the case of Damião Ximenes Lopes, cited above), but the difficulty of performing the duties of investigating and punishing those who are responsible for violations of human rights. Although it is not expressly written in the Convention that states have such duties (investigation and punishment of the guilty), its best interpretation is that these duties are implied there.³⁰

Corroborando com essa conclusão André de Carvalho Ramos (2012, p. 358) quando afirma que:

É nesse sentido que se entende que um órgão internacional não possui o poder de revisar uma sentença judicial interna, derrogar uma lei ou mesmo revogar um ato administrativo. É o próprio Estado que, utilizando sua própria legislação, fará a completa reparação e cumprirá, por seus mecanismos, com a decisão internacional. Com isso, permite-se a adequação da decisão internacional com a legislação interna, a critério do próprio Estado.

humanos e apoiou a instalação de um tribunal penal internacional, pertinente, eficaz, competente e autônomo”. Esse relatório pode ser acessado no sítio eletrônico: <http://www.cidh.org.comissao.html/>

²⁶ Tome-se como exemplo os Projetos de Lei de nº 420/1009, 3.214/2000 e 4.66/2004, todos de alguma forma versando sobre formas de concretizar a exequibilidade das sentenças proferidas pela Corte IDH, dispondo junto ao rol de títulos executivos judiciais e inserindo a aplicabilidade imediata das decisões.

²⁷ Honduras promulgou nova Constituição em jan/1982 já atualizado com a previsão de submissão direta às decisões da Corte IDH.

²⁸ A Costa Rica firmou convênio mediante lei interna para assegurar eficácia das sentenças da Corte IDH.

²⁹ No Peru foi promulgada lei regulamentando a eficácia das sentenças proferidas por tribunais internacionais, determinando à Suprema Corte local o estabelecimento de disposições para o cumprimento.

³⁰ Em livre conversão para o português: “*O principal problema do cumprimento das obrigações impostas ao Estado pela Corte Interamericana não está relacionado ao pagamento de indenizações (que devem ser cumpridas pelo Estado, como fez o governo brasileiro no caso de Damião Ximenes Lopes, citado acima).*”, mas a dificuldade de desempenhar as funções de investigar e punir os responsáveis por violações dos direitos humanos. Embora não esteja expressamente escrito na Convenção que os Estados tenham tais deveres (investigação e punição dos culpados), sua melhor interpretação é que esses deveres estão implícitos ali.”

Em outro giro, é preciso enfrentar os argumentos daqueles que dizem ser necessária a submissão das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ao procedimento de homologação junto ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “i”, CRFB³¹), para que estas se considerem exequíveis no Brasil. Tal procedimento foi previsto pelo legislador constituinte reformador apenas para sentenças estrangeiras com o fito de verificar a conformidade das sentenças estrangeiras com as normas brasileiras, como ensina Ribeiro e Santos Netto (2019, p. 22). De modo que é indispensável que a sentença a ser homologada tenha sido proferida por órgão competente, tenha havido citação regular ou declaração de revelia, tenha ocorrido trânsito em julgado e tenha sido autenticada pelo consulado com tradução juramentada.

Considerando que as sentenças proferidas pela Corte Interamericana têm natureza diversa das sentenças estrangeiras e são embasadas no Pacto de San José da Costa Rica, ao qual o Brasil notoriamente aderiu à jurisdição da Corte, não há que se falar em fazer tal análise, bem como prescinde de verificação de compatibilidade com o ordenamento interno, especialmente considerando a atual tendência do Supremo Tribunal Federal em considerar a natureza jurídica das normas internacionais que versem sobre direitos humanos como supralegal.

Assim sendo, tal procedimento de homologação junto ao STJ se mostra desnecessário para o caso das sentenças da Corte IDH uma vez que esta é uma entidade autônoma do sistema de proteção de direitos humanos e não um órgão jurisdicional integrante de uma nação estrangeira. A Corte possui competência para julgar casos de violações aos direitos humanos ocorridos nos países que aderem ao protocolo facultativo correspondente.

Repisa-se que, tendo o Brasil no exercício de sua soberania expressamente manifestado sua submissão à jurisdição internacional da Corte IDH é descabida a exigência de procedimento de homologação perante o STJ, sob pena de violar-se a Convenção Americana de Direitos Humanos e a própria Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Reitera-se a asserção de que a classificação da sentença da Corte IDH como sentença estrangeira é inadequada, uma vez que possui natureza, em verdade, de decisão internacional, já que não decorre de um Estado, mas, sim, de órgão do sistema de proteção regional de direitos humanos.

Confira-se ensinamento de Mazzuoli (2005) a esse respeito:

Sentenças proferidas por “tribunais internacionais” não se enquadram na roupagem de sentenças estrangeiras a que se referem os dispositivos citados. Por sentença estrangeira deve-se entender aquela proferida por um tribunal afeto à soberania de determinado Estado, e não a emanada de um tribunal internacional que tem jurisdição sobre os seus próprios Estados-partes.

³¹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Consequentemente, será estrangeiro o direito correlacionado à jurisdição de algum outro Estado soberano que não o Brasil.

Mazzuoli (2011, p. 347) ainda refuta o argumento de alguns doutrinadores no sentido de que qualquer decisão emitida fora do país, seja por outro país ou por Corte Internacional, deve se sujeitar ao processo de homologação perante o STJ. Para o doutrinador há uma clara diferença entre lei internacional e lei estrangeira:

International law is not to be confused with foreign law. International law deals with international legal regulations, in most cases done by international standards. International law, therefore, disciplines the performance of states, international organisations, and also individuals. Foreign law, however, is subject to the jurisdiction of a particular state, such as Italian, French or German law. It is any law subject to the jurisdiction of a country other than Brazil. A decision given in Argentina will always be a foreign decision.³²

Soma-se a esse argumento o fato de o legislador constituinte brasileiro ter optado pelo bloco de constitucionalidade, através da cláusula de abertura, na forma do art. 5º, §2º, CRFB³³, de modo que normas internacionais constantes em tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil devem se incluir de forma logicamente automática no ordenamento jurídico interno, promovendo a ampliação do nível de garantia de direitos no país.

Nesse sentido, Valério Mazzuoli (2011, p. 28-30) discorre:

[...] se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados ‘não excluem’ outros provenientes dos tratados internacionais ‘em que a República Federativa do Brasil seja parte’, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil ‘se incluem’ no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem. É dizer, se os direitos e garantias expressos no texto constitucional ‘não excluem’ outros provenientes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, é porque, pela lógica, na medida em que tais instrumentos passam a assegurar outros direitos e garantias, a Constituição ‘os inclui’ no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu ‘bloco de constitucionalidade’.

³² Em tradução livre: “O direito internacional não deve ser confundido com o direito estrangeiro. O direito internacional lida com os regulamentos legais internacionais, na maioria dos casos feitos por padrões internacionais. O direito internacional, portanto, disciplina o desempenho de estados, organizações internacionais e também indivíduos. A lei estrangeira, no entanto, está sujeita à jurisdição de um estado específico, como a lei italiana, francesa ou alemã. É qualquer lei sujeita à jurisdição de um país que não seja o Brasil. Uma decisão proferida na Argentina sempre será uma decisão estrangeira.”

³³ Confirma-se julgado que corrobora o quanto exposto: “(...) diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel.” [RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.]

No mesmo sentido, Flávia Piovesan (2010, p. 52) também entende pela inclusão dos direitos humanos previstos em tratados internacionais firmados pelo Brasil dentro do rol de direitos constitucionalmente protegidos, ante a redação explícita do art. 5º, §2º, CRFB que determina não haver exclusão de outros direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais.

Assim, o Brasil ao admitir voluntariamente a submissão à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e ao prever em sua Constituição a possibilidade de internalização de direitos e garantias fundamentais previstos em tratados internacionais, como aqueles previstos na Carta Americana de Direitos do Homem, não pode contraditoriamente se recusar ao imediato cumprimento das sentenças da Corte IDH, sejam elas de cunho patrimonial ou não.

Explicita eloquentemente Mazzuoli (2011, pp. 3501-351):

Therefore, three obligations of states convicted by the Court may be abstracted from the finding: (a) duty to indemnify the victim or his family; (b) duty to investigate the facts in order to prevent new similar events from happening again; and (c) duty to punish those responsible for the human rights violations.³⁴

A decisão da Corte IDH é fruto da análise do órgão internacional competente acerca das violações de direitos humanos, as quais não podem restar impunes, independente da velocidade do Poder Legislativo em criar algum instrumento normativo para aclarar a eficácia interna das sentenças.

Segundo Correia (2008, p. 133) a sentença da Corte IDH tem natureza de título executivo dentro do ordenamento jurídico pátrio, o que reforçaria a sua exequibilidade:

No Brasil, alguns estudiosos – como Cançado Trindade, Celso Renato D. de Albuquerque Mello, Flávia Piovesan – acreditam que as decisões da CIDH têm força de título executivo no direito interno.[...] Quando o Estado condenado não cumpre a sentença, cabe à Corte informar o fato em seu informe anual dirigido à Assembléia-Geral da OEA, onde se materializa um sanção moral e política.

Entende André de Carvalho Ramos (1999, p. 558), inclusive, que há competência do Ministério Público para, na inércia do Estado, promover a execução da sentença internacional, no cumprimento da sua missão constitucional (art. 127, CRFB) utilizando-se dos dispositivos previstos no Código de Processo Civil para execução em face da Fazenda Pública.

Nessa direção defende Mazzuoli (2011, p. 351):

If the state fails to comply with the Court's order, the victim himself or herself or the Federal Prosecutor (on the basis of article 109(III) of the Constitution, which states that 'federal judges are the ones to process and decide cases based on a treaty or contract between the Union and a foreign state or international organisation')⁵⁸ may initiate a suit to ensure the effective enforcement of the finding, since it is enforceable in Brazil, with immediate effect, and the state must merely comply with internal procedures regarding the implementation of a decision against a state.³⁵

³⁴ Traduzindo-se livremente: “Portanto, três obrigações dos Estados condenados pela Corte podem ser abstraídas da constatação: (a) dever de indenizar a vítima ou sua família; (b) dever de investigar os fatos, a fim de impedir que novos eventos semelhantes aconteçam novamente; e (c) dever de punir os responsáveis pelas violações dos direitos humanos.”

³⁵ Em livre tradução: “Se o Estado deixar de cumprir a ordem do Tribunal, a própria vítima ou o Procurador Federal (com base no artigo 109 (III) da Constituição, que declara que 'os juízes federais são os únicos a processar e decidir casos com base em tratado ou contrato entre a União e um estado estrangeiro ou organização internacional) ⁵⁸ pode iniciar uma ação para garantir a efetiva aplicação da constatação, uma vez

Avançando no tema, pode-se afirmar, também que há legitimidade da Defensoria Pública na busca dessa efetividade, uma vez que o texto constitucional prevê expressamente a promoção dos direitos humanos como atribuição precípua dessa importante instituição³⁶.

Decorre como conclusão lógica, portanto, que o Brasil, enquanto Estado-membro da Convenção que firmou o pacto reconhecendo a jurisdição da Corte, deve providenciar o pleno cumprimento das sentenças no âmbito jurídico doméstico, não podendo se escusar de efetivar a decisão sob pretexto de, por exemplo, inexistir previsão legislativa específica a respeito.

Para além das condenações sofridas pelos Estados-parte que reconhecem e ratificam a jurisdição da Corte integrante do sistema de proteção dos direitos humanos, os países membros ainda devem observar as manifestações deste quando da apreciação de casos pelo Poder Judiciário local, oportunidade em que, por exemplo, o Estado Brasileiro pode citar decisões da Corte IDH, ressaltando o posicionamento, para manter um alinhamento de jurisprudência, em um verdadeiro diálogo de Cortes³⁷.

Esse diálogo segue na linha do quanto determinado pelo art. 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos que fixa a obrigação dos Estados-membros de tomarem medidas necessárias para que o ordenamento interno esteja de acordo com o Pacto e para que o que nele esteja estabelecido seja cumprido efetivamente no país.

Arremate-se que essa atuação dialógica por parte do Judiciário interno, tomando como parâmetro os julgamentos das Cortes internacionais, não se limita aos casos que tocam o país ao qual pertence, devendo se estender por todos os Estados incluídos naquele sistema Regional ou mesmo em toda a extensão do sistema de proteção, a fim de se majorar a proteção aos direitos humanos e se manter a harmonia entre o regulamento interno com o internacional.

que ela é executória no Brasil, com efeito imediato, e o Estado deve apenas cumprir procedimentos internos a respeito da implementação de uma decisão contra um estado.”

³⁶ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

³⁷ Nessa linha, tem aplicado ainda que timidamente o Supremo Tribunal Federal, a exemplo do RE nº 601.182/MG quando a Corte Suprema entendeu pela autoaplicabilidade da suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, III, CRFB para os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, utilizando-se como fundamento o julgamento da Corte Interamericana de DH no Caso Yatama v. Nicarágua, oportunidade em que a Corte IDH assentou que a restrição a um direito deve estar prevista em lei, não ser discriminatória, basear-se em critérios razoáveis, atender a um propósito útil e oportuno e ser proporcional a esse objetivo. No mesmo julgado, o STF ainda se embasou no julgamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, no Caso Hirst v Reino Unido e Frodl v Áustria. Acórdão disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751082679>

Conclusão

Em face dos diversos mecanismos de apuração das violações aos Direitos Humanos existentes no mundo, urge a coordenação para coexistência entre todos de forma harmônica e dialógica para a máxima efetividade dos direitos fundamentais e humanos.

No caso especial do Brasil, que integra não apenas o Sistema Global mas também o Sistema Regional Interamericano, é crescente a importância do fortalecimento do diálogo entre as Cortes internas com as Cortes Internacionais, como forma de robustecimento da proteção aos direitos humanos.

Algumas soluções são apontadas ao longo desse estudo para que não haja choque entre as decisões dos distintos mecanismos internacionais de direitos humanos, dentre elas cumpre destacar a primazia da norma mais favorável, haja vista que é a regra de ouro dentre as normas de proteção internacional, seguindo o princípio “*pro homine*”.

Salienta-se a impossibilidade de o Direito doméstico contrariar as normas internacionais mais protetivas de direitos humanos e a jurisprudência formada nas Cortes Internacionais em aplicação destas, uma vez que estas foram livremente ratificadas pelos Estados, devendo ser feito um esforço para promover sua efetividade, inclusive pelo Poder Judiciário local por meio do diálogo com a jurisprudência internacional.

Assim, tendo o Brasil aderido à competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme depósito efetuado junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, verifica-se a obrigatoriedade do país em cumprir integralmente as condenações sofridas no âmbito internacional, não apenas as obrigações em pecúnia, mas também, e principalmente, as de cunho mandamental. Dentre essas obrigações se destacam as de julgar e punir internamente os responsáveis por violações aos Direitos Humanos.

Ademais, considerando que as decisões da Corte IDH por terem natureza internacional, não necessitam se submeter ao procedimento de internalização das sentenças estrangeiras, dispensando inclusive o “*exequatur*” pelo Superior Tribunal de Justiça. Prescinde, ademais, de verificação de compatibilidade com o ordenamento interno, haja vista a atual tendência da Suprema Corte em considerar a natureza supralegal dos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Por fim, giza-se que além da observância pela Corte nacional das decisões prolatadas em âmbito internacional, o diálogo entre as Cortes deve ser ampliado para abranger também o alinhamento à jurisprudência internacional não apenas nos casos em que o país membro tenha sido parte no processo. Destarte, essa atuação dialógica do Poder Judiciário interno trará maior eficácia aos direitos humanos na sociedade globalizada.

Referências

ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA, Luciana e SILVA NETO, Manoel Jorge. **La disciplina Giuridica dela Migrazione Internazionale in Brasile. In: La**

protección multinivel de los derechos fundamentales en Europa y en América Latina.

Angelo Vigliani Ferraro (Org.). Italia: Edizioni Scientifiche Italiane, 2018.

BERNARDES, Márcia Nina. **Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais.** SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 135-156, dez. 2011.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados - VIENNA Convention on the Law of Treaties. 22 maio 1969. Disponível em:

<http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual de 2019.**

França, jan. 2020. Disponível em:

https://www.echr.coe.int/Documents/Annual_report_2019_ENG.pdf. Acesso em 10 abr. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe anual de 2019.** Costa Rica, jan. 2020. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2019/docs/IA2019cap2-es.pdf>. Acesso em 10 jan. 2020.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Repercussão Jurídica das Opiniões Consultivas.** Curitiba: Juruá, 2008, p. 133.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo sobre a filiação obrigatória de jornalistas (arts. 13 e 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos).** Parecer n. 5/85 de 13 de novembro de 1985, Série A n. 5, § 52, p. 31.

GONZÁLEZ-SALZBERG, Damián A. **A implementação das sentenças da Corte na Argentina: uma análise do vaivém jurisprudencial da Corte Suprema da Nação.** SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 8, n. 15, p.115-133, dez. 2011.

MAZZUOLI, Valério. **As Sentenças Proferidas por Tribunais Internacionais Devem ser Homologadas pelo Supremo Tribunal Federal?** Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redde.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2004;1000726791>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. **Curso de Direito Internacional Público.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** 2. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

_____. **The Inter-American human rights protection system: structure, functioning and effectiveness in Brazilian law.** Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XI, México: UNAM, 2011, pp. 331-367.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 13 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 137. 2 V.

PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **A responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos**. 1999. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo: São Paulo.

_____. André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. CARVALHO RAMOS, André de. **O diálogo das cortes: O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: *O STF e o direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. **O Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 104, p. 241-286, jan./dez. 2009. Disponível: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67857/70465>. Acesso: 4 nov. 2019.

RESCIA, Victor Manuel Rodriguez. **Eficácia jurídica de La jurisprudência de La corte interamericana de derechos humanos**. In: NAVIA NIETO, Rafael. **La Corte Y o El Sistema Interamericana de Derechos Humanos**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1994.

SILVA, Andressa de Sousa e. **A Corte interamericana de direitos humanos**. Revista Jurídica, v. 8, n. 79, p.47-61, jun./jul. 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: SAFE, 2003.

_____. **Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI**. Rev. Bras. Polít. Int. n° 40 (1). 1997, p. 167.

Taquary, E. (2014). **PACTA SUNT SERVANDA: A INFLUÊNCIA DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA JURISDIÇÃO DOMÉSTICA BRASILEIRA NO CASO DE DAMIÃO XIMENES**. Revista Direitos Humanos E Democracia, 2(4), 301-338.
<https://doi.org/10.21527/2317-5389.2014.4.301-338>